



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008181-28.2024.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelada JULIANA CASSIA DOS SANTOS SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4.354

APELAÇÃO Nº 1008181-28.2024.8.26.0229

APELANTE: Banco Votorantim S.A.

APELADO (A): Juliana Cassia dos Santos Souza

COMARCA: Hortolândia

JUIZ(A): Marta Brandão Pistelli

Contratos bancários. Financiamento de veículo. Ação revisional. Sentença de parcial procedência. Apelação da parte ré. Seguro Prestamista e Seguro de Vida. Opção de não contratação comprovadamente oferecida ao autor. Venda casada não demonstrada. Contratação de seguro prestamista válida. Sentença reformada. Apelação provida.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Banco Votorantim S.A. em face da sentença que julgou a ação contra ele ajuizada por Juliana Cassia dos Santos Souza.

A parte autora celebrou financiamento de veículo, garantido por alienação fiduciária, com a instituição financeira ré e ajuizou esta ação buscando o reconhecimento da abusividade da cobrança de juros mensais superior à média do mercado e demais encargos inseridos no contrato, bem como o pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Na sentença (fls. 244/251), o d. Juiz sentenciante julgou a ação nos seguintes termos: *“Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão ajuizada por Juliana Cássia dos Santos Souza em face de Banco Votorantim S/A, para o fim de reconhecer a nulidade da cobrança a título de Seguros, devendo o valor desembolsado pela parte autora ser ressarcido de maneira*

simples, com correção monetária desde o pagamento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos artigo 487, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima da ré, as custas e despesas processuais serão divididas em 90% a cargo do autor e 10% a cargo da ré. Fixo os honorários advocatícios em favor do patrono do autor em montante equivalente a R\$ 800,00, arbitrados por equidade. Em favor dos patronos da ré arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observando-se, no entanto, a gratuidade de justiça concedida à página 72”.

Em suas razões (fls. 254/272), a parte ré alega, em síntese, que: (i) a parte autora tinha plena ciência dos valores, taxas e condições aplicadas ao contrato, tendo anuído expressamente pela contratação do contrato, do seguro prestamista e demais tarifas e encargos abrangidos pelo contrato; (ii) foi dada ao consumidor a opção de realizar a contratação dos seguros e das seguradoras no ato da contratação, tendo a adesão ocorrido em documento apartado. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação, julgada improcedente. Subsidiariamente, requer seja a parte autora condenar integralmente com o ônus da sucumbência, ante a sucumbência mínima da parte ré e, caso mantida a condenação, haja a aplicação da taxa SELIC em substituição aos juros moratórios de 1% e correção monetária.

Recurso tempestivo.

Preparo recolhido (fls. 273/274).

Contrarrazões a fls. 279/284.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 03 de abril de 2025 (fls. 289).

É O RELATÓRIO.

Respeitado o entendimento do d. Juiz sentenciante, o recurso merece provimento.

De início, cumpre salientar que é aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, legislação protetiva daquele que se apresenta como parte hipossuficiente na relação jurídica, o princípio do “*pacta sunt servanda*” deve ser moderado, o que se justifica na medida em que não se pode presumir o exercício pleno da autonomia da vontade nas relações de consumo.

Isso porque, “*em uma época como a atual, em que os contratos paritários cedem lugar aos contratos de adesão, o pacta sunt servanda ganhou um matiz mais discreto, temperado por mecanismos jurídicos de regulação do equilíbrio contratual*” (cf. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Júnior, *Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil*, vol. IV, tomo I, 2007, Saraiva, 3ª ed., p. 39).

Por isso, “*a jurisprudência do STJ se posiciona firme no sentido que a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário é permitida, mormente diante dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual, devendo ser mitigada a força exorbitante que se atribuía ao princípio do pacta sunt servanda*” ([AgRg no Ag 1383974/SC](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. em 13/12/2011.).

A despeito da possibilidade de inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, a ser deferida no caso concreto, a critério do julgador, conforme previsto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, anote-se que compete à parte autora comprovar a verossimilhança de suas alegações.

Nesse sentido, dispõe o inciso V do artigo 6º do

referido diploma, que o consumidor tem direito à revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Contudo, a análise deve ser feita de forma particular, observando-se as peculiaridades do caso concreto, de forma a não violar o princípio *pacta sunt servanda*.

Salvo casos de inversão, não basta apenas a parte alegar o prejuízo ou abusividade do contrato. Ao contrário, deve trazer provas concretas que atendam ao ônus processual insculpido no inciso I do art. 373 do mesmo *Codex*. Alegações despidas de respaldo probatório não têm o condão de constituir o direito e suscitar a outorga da concessão jurisdicional almejada.

Pois bem.

Na venda casada, o fornecedor condiciona a venda de um bem à de outro bem. A prática proporciona vantagem excessiva ao fornecedor, que pode impingir ao consumidor cativo a compra de produtos e serviços indesejados, por preço acima do mercado.

A proibição da venda casada (art. 39, inc. I, do CDC), portanto, visa a proteger tanto a liberdade do consumidor de contratar ou não certo serviço, como a liberdade de optar entre diferentes fornecedores. Daí a fixação da seguinte tese pelo STJ acerca do assunto:

2.2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

(REsp n. 1.639.320/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. em 12/12/2018, tema 972 do STJ)

Extrai-se dos autos que na cédula de crédito consta a opção de escolha quanto à inclusão ou não do seguro prestamista e do seguro de vida (fls. 184). Ademais, conforme se infere da cédula, há ainda possibilidade de escolha das seguradoras, visto que o campo para informação foi preenchido com o nome das empresas, sem prévia indicação de que havia companhias estabelecidas.

Ademais, as propostas de contratação dos seguros foram firmadas de forma apartada do contrato principal (fls. 40, 43, 44 e 49). Adicionalmente, a fls. 49 há previsão expressa de que *“A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento à qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver”*.

Não restou comprovada nos autos a imposição da contratação do seguro como condição à concessão do crédito tomado pela autora, sobretudo pela possibilidade de anuir ou não com a opção de inclusão do serviço no financiamento, o que demonstra que a parte apelante optou livremente pela avença, inexistindo abusividade, tampouco venda casada. Sobre a questão, assim já se decidiu:

APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Insurgência do requerido contra a sentença que julgou procedente o feito, afastando a cobrança de R\$2.330,44 a título de "CDC" Protegido Vida/Desemprego". 1. DECADÊNCIA. Preliminar rejeitada. Decadência não configurada. Aplicação da prescrição decenal, prevista pelo art. 205 do CC/02, e não dos arts. 26 e 27 do CDC. Pretensão de natureza pessoal, e não consumerista. Precedentes. 2. SEGURO PRESTAMISTA. Tese firmada no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP (Tema 972), sob a sistemática de recursos repetitivos, a respeito do seguro de proteção financeira. Abusividade não constatada. Livre manifestação da vontade da autora em contratar, em instrumento apartado, o seguro. Ausência de

condicionante de contratação do seguro para a efetivação do contrato de financiamento. Venda casada não caracterizada. Legitimidade do encargo e ausência de abusividade do valor cobrado, por se tratar de cobertura securitária pelo prazo do financiamento. Precedentes do E. TJSP. Sentença reformada. Recurso provido.

(Ap. [1003758-88.2021.8.26.0533](#); Rel.: Heloísa Mimesi; 23ª Câm. de D. Priv.; d. j.: 18/04/2023).

Assim, a sentença merece ser reformada para declarar a legalidade da cobrança do seguro prestamista, nos termos deste voto, e, consequentemente, a ação julgada improcedente.

Em razão da reforma do julgado, deve a parte autora arcar integralmente com as despesas e custas do processo, bem como com os honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 15% do valor atualizado da causa.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa ([art. 1.026, § 2º, do CPC](#)).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator